



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

**Recuperação Judicial nº 1058558-70.2022.8.26.0100**

**CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL**, devidamente nomeada e neste ato compromissada nos Autos da Recuperação Judicial das empresas **ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS**, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível Comarca de São Paulo - SP, processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100, neste ato representada por seu responsável técnico Doutor Luis Claudio Montoro Mendes, vem, com o devido acatamento, requerer a juntada do Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela Recuperanda durante o conclave do dia 03/03/2023 (DOC. 01).

Por fim, informa a Administradora que se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais a requerimento deste Juízo.

GRUPO CAPITAL

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 7 de março de 2023.

**Capital Administradora Judicial**  
Luis Claudio Montoro Mendes  
OAB/SP nº 150.485

---

---

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ATMA**

3 de março de 2023

---

---

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**(1) ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Rua Alegria, nº 88/96, 2º andar, parte A, CEP 03.043-010, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 04.032.433/0001-80 (“Atma Participações”); **(2) ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Beneditinos, nº 15/17, parte, Centro, CEP 20081-050, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 39.317.024/0001-04 (“Atma Financeira”); **(3) CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Beneditinos, nº 15/17, parte, Centro, CEP 20081-050, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 67.313.221/0001-90 (“Contax”); **(4) AXIA MANUTENÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade de Macaé – RJ, na Rua Pedro Jahara, nº 400, área 1, Imbossiaca, CEP 27.932-353, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 97.428.668/0001-76 (“Axia”); **(5) METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na cidade de Macaé – RJ, na Rua Pedro Jahara, nº 400, área 1, Imbossiaca, CEP 27.932-353, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 02.754.744/0001-27 (“Metalfort”); **(6) SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na cidade de Campinas – SP, na Av. João Scarparo Netto, nº 84, Loteamento Center Santa Genebra, conjunto 8, bloco C, CEP 13080-655, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 15.470.234/0001-70 (“Solvian”); e **(7) SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na cidade de Campinas – SP, na Av. João Scarparo Netto, nº 84, Loteamento Center Santa Genebra, conjunto 8, bloco C, CEP 13080-655, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 12.535.270/0001-86 (“Solviantech”, e, em conjunto com as empresas listadas entre os itens **(1)** e **(6)**, “Requerentes” ou “Grupo Atma”), apresentam, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1058558-70.2022.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo (“Recuperação Judicial”), o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LFR”).

**CONSIDERANDO QUE:**

(i) as Recuperandas integram o grupo Atma, um dos maiores agentes de prestação de serviços do país, ocupando posição de liderança nos três segmentos em que atua, referentes aos (a) canais de atendimento a clientes; (b) desempenho de atividades de manutenção industrial; e (c) desenvolvimento e disponibilização de tecnologia de ponta para aumento de eficiência operacional (“Grupo Atma”);

(ii) as Recuperandas possuem patrimônio e personalidade jurídica autônomos e desenvolvem atividades individualizadas, nada obstante, formam, em conjunto, um grupo empresarial plurissocietário cujas entidades partilham o mesmo quadro de sócios e são dirigidas por uma administração centralizada, sob a coordenação e o controle direto e indireto da Atma Participações, empresa de capital aberto, listada na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, que se submete ao mais elevado padrão de governança corporativa, designado *Novo Mercado*, a qual é responsável por traçar as diretrizes societárias, operacionais, administrativas e estratégicas do Grupo Atma, visando a maximização de seus resultados, em benefício dos seus *stakeholders*;

(iii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o seu crescimento no mercado, as Recuperandas estruturaram-se de modo a viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro, mediante contratação de financiamentos, seguros garantia e emissão de dívidas no mercado local, sendo que, para tanto, as Recuperandas organizaram-se de forma coordenada, outorgando-se garantias recíprocas de modo a figurar simultaneamente como financiadoras, garantidoras e contra garantidoras das respectivas operações;

(iv) o Grupo Atma exerce suas atividades empresariais com a finalidade de realizar seu objeto e cumprir sua função social, em benefício de seus acionistas, credores, trabalhadores e da comunidade em que atua. O Grupo Atma é responsável pela geração de mais de 20 mil postos de trabalho diretos e indiretos, comprometendo-se com políticas de admissão inclusivas, que abrangem (a) a contratação de grupos minoritários e de diversidades étnicas; (b) a contratação de pessoas que se encontram no primeiro emprego, que representam mais de 30% (trinta por cento) dos funcionários das Recuperandas; e (c) a realização de ações de inserção e preparação de jovens para o mercado de trabalho. As Recuperandas também se notabilizam pelo empenho com o processo de educação e o

desenvolvimento pessoal de seus funcionários, bem como pelo apoio a populações em vulnerabilidade social, por meio de um conjunto de ações afirmativas;

(v) com intuito de viabilizar a readequação do passivo das Recuperandas, o redimensionamento de seus negócios e o cumprimento de sua função social, mediante preservação de sua capacidade produtiva e da fonte mantenedora de postos de trabalho diretos e indiretos, em 7 de junho de 2022, o Grupo Atma apresentou pedido de Recuperação Judicial (“Data do Pedido”);

(vi) observada a segregação e autonomia patrimonial e da personalidade jurídica das Recuperandas, as características do Grupo Atma anteriormente descritas, notadamente (a) a existência de direção unitária pela *holding* Atma Participações; (b) a identidade dos respectivos quadros societários; (c) a existência de administração centralizada; e (d) a presença de garantias cruzadas, autorizam a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário em consolidação substancial, na forma do art. 69-J da LFR, como reconhecido e autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial (conforme abaixo definido) às fls. 28.689/28.696 dos autos da Recuperação Judicial, permitindo assim a implementação de soluções conjuntas e coordenadas para as sociedades que integram o Grupo Atma; e

(vii) em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, aos requisitos do art. 53 da LFR, as negociações mantidas com a coletividade os seus credores, e em substituição às versões do plano de recuperação judicial acostadas às fls. 19.914/20.010 e 40.533/40.650 dos autos da Recuperação Judicial;

As Recuperandas apresentaram este Plano, indicando os meios de recuperação almejados pelo Grupo Atma, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos (conforme abaixo definido), nos termos e condições a seguir.

## **1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

**1.1. Definições:** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma

singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações”: são as ações ordinárias de emissão da Atma Participações, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, inclusive aquelas que vierem a ser emitidas em cumprimento a este Plano.

1.1.2. “Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais, os processos administrativos, e/ou os procedimentos arbitrais, já iniciados ou que vierem a ser iniciados, que envolvem uma ou mais Recuperandas, e que versem sobre relações jurídicas que poderão originar Créditos Concurais a serem integrados à Lista de Credores.

1.1.3. “Administrador Judicial”: é a CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, com endereço na cidade de São Paulo – SP, Rua Padre João Manoel, nº 755, 10º andar, sala 110, Cerqueira César, CEP 01411-001 e e-mail: [contato@rjgrupoatma.com.br](mailto:contato@rjgrupoatma.com.br), ou quem a substituir.

1.1.4. “Agente de Monitoramento”: é a pessoa física ou jurídica a ser contratada pelas Recuperandas, em condições que refletem os padrões de mercado para exercer exclusivamente as funções indicadas na Cláusula 4.4.

1.1.5. “Aniversário”: é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido.

1.1.6. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concurais reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, §1º, da LFR.

1.1.7. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores das Recuperandas, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.8. “Atma Financeira”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.9. “Atma Participações”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.10. “Axia”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.11. “Caixa Mínimo”: significa:

- (i) entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, o valor equivalente a 2 (duas) vezes o montante médio das Despesas Operacionais Mensais consolidadas das Recuperandas, conforme apuradas pelas Recuperandas durante o exercício fiscal encerrado em 31 de dezembro de 2022;
- (ii) entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, o valor equivalente a 2 (duas) vezes o montante médio das Despesas Operacionais Mensais consolidadas das Recuperandas, conforme apuradas pelas Recuperandas durante os exercícios fiscais encerrados em 31 de dezembro de 2022 e em 31 de dezembro de 2023; e
- (iii) a partir de 1º de janeiro de 2025, o valor equivalente a 2 (duas) vezes o montante médio das Despesas Operacionais Mensais consolidadas das Recuperandas, conforme apuradas pelas Recuperandas durante o exercício fiscal imediatamente anterior.

1.1.12. “Capitalização Facultativa”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.6.

1.1.13. “CINEP”: é a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.

1.1.14. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.15. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.16. “Contax”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.17. “Controle”: significa, nos termos do art. 116 da Lei das SA, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da

sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.18. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.19. “Credores Afetados”: tem o significado atribuído na Cláusula 8.11.

1.1.20. “Credores Colaboradores”: têm o significado atribuído na Cláusula 3.6.

1.1.21. “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.22. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais.

1.1.23. “Credores Elegíveis”: são os titulares de Créditos Elegíveis.

1.1.24. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais.

1.1.25. “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.

1.1.26. “Credores ME/EPP – Opção A”: são os titulares de Créditos ME/EPP – Opção A.

1.1.27. “Credores ME/EPP – Opção B”: são os titulares de Créditos ME/EPP – Opção B.

1.1.28. “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

1.1.29. “Credores Quirografários Financeiros”: são os titulares de Créditos Quirografários Financeiros.

1.1.30. “Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo”: são os titulares de Créditos Quirografários de Vencimento de Curto Prazo.

- 1.1.31. “Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo”: são os titulares de Créditos Quirografários de Vencimento de Longo Prazo.
- 1.1.32. “Credores Quirografários Não Financeiros”: são os titulares de Créditos Quirografários Não Financeiros.
- 1.1.33. “Credores Quirografários Não Financeiros – Opção A”: são os titulares de Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A.
- 1.1.34. “Credores Quirografários Não Financeiros – Opção B”: são os titulares de Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B.
- 1.1.35. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.36. “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.37. “Credores Trabalhistas – Opção A”: são os titulares de Créditos Trabalhistas – Opção A.
- 1.1.38. “Credores Trabalhistas – Opção B”: são os titulares de Créditos Trabalhistas – Opção B.
- 1.1.39. “Credores Trabalhistas por Sub-rogação”: são os titulares de Créditos Trabalhistas por Sub-rogação.
- 1.1.40. “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores das Recuperandas, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.
- 1.1.41. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concurais garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.42. “Créditos Concurais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de ações autônomas, de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.43. “Créditos Elegíveis”: têm o significado atribuído na Cláusula 3.3.6.1.

1.1.44. “Créditos Extraconcurais”: são os Créditos detidos contra as Recuperandas: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcurais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos do item (ii) desta Cláusula, o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcurais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

1.1.45. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concurais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, inclusive, que são considerados Créditos Concurais e que, em razão disso, devem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.46. “Créditos *Intercompany*”: são os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade integrante do Grupo Atma e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum, que serão tratados na forma da Cláusula 3.7.

1.1.47. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos no artigo 41, inciso IV da LFR.

1.1.48. “Créditos ME/EPP – Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.1.

1.1.49. “Créditos ME/EPP – Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.2.

1.1.50. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

1.1.51. “Créditos Quirografários Financeiros”: são os Créditos Quirografários de mútuos financeiros e/ou decorrentes de operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com instituições financeiras, fundos de investimento ou participação e/ou emissões de títulos de dívida nos mercados nacionais e estrangeiros, que representem empréstimos, financiamentos ou garantias, incluindo-se fianças, para capital de giro e equalização do fluxo de caixa das Recuperandas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.3.3.

1.1.52. “Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo”: são os Créditos Quirografários Financeiros cuja data de vencimento original seja anterior ou coincidente com o 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

1.1.53. “Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo”: são os Créditos Quirografários Financeiros cuja data de vencimento original seja posterior ao 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

1.1.54. “Créditos Quirografários Não Financeiros”: são todos os Créditos Quirografários, que não são Créditos Quirografários Financeiros, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.3.1.

1.1.55. “Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.1.

1.1.56. “Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.2.

1.1.57. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurrais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 8º, da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.58. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurrais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Homologação Judicial do Plano.

1.1.59. “Créditos Trabalhistas – Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.1.

1.1.60. “Créditos Trabalhistas – Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.2.

1.1.61. “Créditos Trabalhistas por Sub-rogação”: são os Créditos Concurrais em face das Recuperandas por sub-rogação operada nos termos do art. 346, inciso III do Código Civil, em decorrência de pagamento realizado por terceiro em favor do titular original de Créditos Trabalhistas no contexto de ações judiciais ajuizadas contra uma ou mais Recuperandas e o Credor Trabalhista por Sub-rogação.

1.1.62. “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.1.63. “Despesas Operacionais Mensais”: compreende a média mensal da soma das seguintes rubricas contábeis: (i) salários, encargos e benefícios, (ii) serviços de terceiros (iii) materiais; e (iv) despesas gerais e administrativas, cujos valores serão extraídos das demonstrações financeiras consolidadas anuais das Recuperandas.

1.1.64. “Data do Pedido”: tem o significado atribuído no Considerando (v).

1.1.65. “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

1.1.66. “Direitos Reais Imóvel João Pessoa”: é o direito de posse e de aquisição da Contax sobre o Imóvel João Pessoa, nos termos da Resolução CINEP nº 82/2013 e do Contrato Particular de Compra e Venda celebrado em 26 de fevereiro de 2014 entre a CINEP e a Contax na qualidade de vendedora e compradora, respectivamente. Para fins de esclarecimento, as Recuperandas informam que nesta data a propriedade do Imóvel de João Pessoa é da CINEP e que o Imóvel João Pessoa é objeto da Ação de Desapropriação nº 0119920-68.2012.8.15.2001 e da Ação Direta de Nulidade de Decreto Expropriatório nº 0002607-52.2013.8.15.2001, ambas em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

1.1.67. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.68. “Direito de Cobrir a Melhor Proposta”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.2.4, item (iv).

1.1.69. “Edital UPI João Pessoa”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.2.1.

1.1.70. “Endividamento”: significa quaisquer obrigações de pagamento de principal, juros, comissões, demais encargos e montantes, com respeito a (a) empréstimos ou

mútuos; (b) emissão de quaisquer valores mobiliários, à exceção de ações não resgatáveis e contabilizadas no patrimônio líquido; (c) quaisquer outras transações que tenham o efeito de empréstimo ou financiamento; ou (d) quaisquer fianças, avais ou outras garantias de pagamento de quaisquer montantes decorrentes de operações referidas em (a) a (c) acima.

1.1.71. “Excesso de Caixa”: é o valor correspondente ao total dos recursos financeiros de liquidez imediata e às aplicações financeiras desoneradas detidos no caixa e equivalentes de caixa consolidados das Recuperandas que exceder o Caixa Mínimo, a ser apurado anualmente, na data da divulgação das demonstrações financeiras anuais pela Atma Participações nos termos da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários. Deverão ser excluídos da apuração do Excesso de Caixa todo e qualquer recurso obtido pelas Recuperandas no exercício fiscal corrente em virtude de empréstimo, adiantamento de clientes, operações bancárias de crédito, contribuição de capital e/ou quaisquer operações ou transações que tenham o efeito de empréstimo ou financiamento em benefício de uma ou mais Recuperandas.

1.1.72. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.

1.1.73. “Grupo Atma”: tem o significado atribuído no Considerando (i).

1.1.74. “Grupo Maxxima”: significa, em conjunto, (i) Maxxima João Pessoa Serviços Administrativos Ltda.; (ii) Maxxima Fortaleza Negócios Imobiliários Ltda.; (iii) Aurora Investimentos Imobiliários Ltda; (iv) Sym Incorporações e Participações Ltda.; (v) Nascente Participações Ltda.

1.1.75. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR.

1.1.76. “Imóvel João Pessoa”: são os lotes 270, 351 e 418 da quadra 200 do imóvel objeto da matrícula nº 158.256 da 1ª Circunscrição Imobiliária de João Pessoa/PB.

1.1.77. “Investimento em Participação Societária”: tem o significado atribuído na Cláusula 8.4.

- 1.1.78. “Investimento em Participação Societária Qualificado”: tem o significado atribuído na Cláusula 8.4.
- 1.1.79. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.
- 1.1.80. “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente, da LFR, constantes do **Anexo 1.1.80 (a) e (b)** deste Plano.
- 1.1.81. “Lei das SA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- 1.1.82. “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.83. “Lista de Credores”: é a relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, a classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- 1.1.84. “Melhor Proposta”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.2.4, item (iii).
- 1.1.85. “Metalfort”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.86. “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.1.
- 1.1.87. “Percentual Aplicável”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.9.1.
- 1.1.88. “Percentual Livre”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.9.1.
- 1.1.89. “Plano”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.90. “Prazo para Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.
- 1.1.91. “Proposta Inicial”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.2.3.
- 1.1.92. “Publicação do Quadro de Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.1.

- 1.1.93. “Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.6.1
- 1.1.94. “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.95. “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.96. “Reuniões de Credores”: tem o significado atribuído na Cláusula 8.11.
- 1.1.97. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022.
- 1.1.98. “Solicitações de Conversão”: têm o significado atribuído na Cláusula 3.3.6.5.
- 1.1.99. “Solvian”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.100. “Solviantech”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.101. “Taxa DI”: Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de 1 (um) dia, “over extragrupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 – Segmento CETIP UTMV no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>).
- 1.1.102. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média

simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

1.1.103. “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

**1.2. Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

**1.3. Títulos.** Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

**1.4. Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Atma.

**1.5. Disposições Legais.** As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**1.6. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

**1.7. Conflito.** Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer.

## 2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

**2.1. Visão Geral.** As Recuperandas propõem a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2 e 2.3 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

**2.2. Reestruturação da Dívida.** As Recuperandas irão reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concursais, conforme detalhado na Cláusula 3 abaixo.

2.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concursais (indistintamente, “Opções de Pagamento”), nos termos da Cláusula 3 e respectivas subcláusulas abaixo. A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concursais, pois permite a cada Credor Concursal eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

**2.3. Alienação de Bens e Constituição de UPIs.** As Recuperandas estão autorizadas desde já a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, observados, para todos os casos, os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 5.

## 3. PAGAMENTO DOS CREDITORES

**3.1. Créditos Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Trabalhistas, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção detalhado na Cláusula 4.1 abaixo.

3.1.1. Opção A. Credores Trabalhistas que validamente elegerem a presente opção A terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de seu crédito ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), o

que for menor, em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo certo que, para fins desta Cláusula, cada mês iniciar-se-á no dia do mês em que ocorrer a Data de Homologação Judicial do Plano e terminará no mesmo dia do mês subsequente (“Créditos Trabalhistas – Opção A”).

3.1.1.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Trabalhistas – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.2. Opção B. Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem a presente opção B terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos da seguinte forma (“Créditos Trabalhistas – Opção B”):

3.1.2.1. Credores Trabalhistas com Créditos de até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos. O Credor Trabalhista fará jus ao recebimento do valor correspondente a 15% (quinze por cento) do seu Crédito Trabalhista em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo certo que, para fins desta Cláusula, cada mês iniciar-se-á no dia do mês em que ocorrer a Data de Homologação Judicial do Plano e terminará no mesmo dia do mês subsequente; e

3.1.2.2. Credores Trabalhistas com Créditos de valor superior a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos. O Credor Trabalhista fará jus a:

(i) ***parcela inicial***: correspondente a 15% (quinze por cento) de 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo certo que, para fins desta Cláusula, cada mês iniciar-se-á no dia do mês em que ocorrer a Data de Homologação Judicial do Plano e terminará no mesmo dia do mês subsequente; e

(ii) ***parcela remanescente***: o valor do Crédito Trabalhista que sobejar 150 Salários-Mínimos será reestruturado e pago de acordo com as condições previstas para os Créditos Quirografários Não Financeiros, nos termos nas Cláusulas 3.3.1 ou 3.3.2, conforme aplicável.

3.1.2.3. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Trabalhistas quitados de acordo com os termos constantes da Cláusula 3.1.2.1(i) acima serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.3. Créditos Trabalhistas de Natureza Estritamente Salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, observado o limite de até 5 (cinco) Salários-Mínimos, nos termos do art. 54, §1º, da LFR. Eventual saldo remanescente após o pagamento previsto nesta Cláusula, caso existente, receberá o tratamento previsto na opção Créditos Trabalhistas - Opção A ou Créditos Trabalhistas - Opção B, conforme eleição a ser realizada pelo Credor Trabalhista nos termos da Cláusula 4.1 abaixo.

3.1.4. Créditos Trabalhistas em Discussão em Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais. Com o objetivo de agilizar a reestruturação proposta neste Plano, bem como reduzir os custos relacionados à gestão da carteira de Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais, as Recuperandas ficam desde já autorizadas a seu exclusivo critério, e desde que haja concordância individual dos respectivos Credores Trabalhistas, formalizar acordos para reconhecimento e pagamento do Crédito Trabalhista em questão perante o respectivo foro competente. O acordo contemplará, em qualquer caso, o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada Crédito Trabalhista em discussão na respectiva Ação Judicial, Processo Administrativo e/ou Procedimento Arbitral, contra a quitação irrevogável e irretratável do respectivo Crédito Trabalhista e, consequentemente, a extinção da Ação Judicial, Processo Administrativo e/ou Procedimento Arbitral correlato. Para que não haja dúvida, a formalização do acordo objeto desta Cláusula 3.1.4 representará escolha, pelo Credor Trabalhista que for parte do acordo, pela forma de pagamento prevista nesta Cláusula 3.1.4, não se aplicando, portanto, as opções previstas nas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 acima para o respectivo Crédito Trabalhista.

3.1.5. Créditos Trabalhistas Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da opção Créditos Trabalhistas -

Opção B, em parcela única, devida (i) até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 9.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou, (ii) na data prevista na Cláusula 3.1.2, sendo (i) ou (ii), o que ocorrer mais tarde.

3.1.6. Créditos Trabalhistas por Sub-rogação. Os Credores Trabalhistas por Sub-rogação deverão eleger uma das opções de pagamento descritas na Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 acima para cada um dos Créditos Trabalhistas por Sub-rogação, observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

**3.2. Créditos com Garantia Real.** Os Credores com Garantia Real terão seus Créditos com Garantia Real reestruturados e pagos nos termos e condições da Cláusula 3.3.1.2.

3.2.1. Garantias Reais. Os Créditos com Garantia Real serão garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos. Para que não restem dúvidas, as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concurais.

3.2.2. Dação em Pagamento. Os Credores com Garantia Real que desejarem receber o bem gravado com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real deverão enviar notificação para as Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 9.3, comunicando sua opção, a qual será considerada final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretatável. As Recuperandas deverão praticar todos os atos necessários para implementar a dação em pagamento nos termos convencionados com o respectivo Credor com Garantia Real.

3.2.2.1. Cooperação. Os Credores com Garantia Real se comprometem a colaborar, em todos os momentos, praticar todos e quaisquer atos ou medidas, assinando os documentos, instrumentos ou formulários que sejam necessários para implementar a dação em pagamento.

3.2.2.2. Situação Jurídica do Bem. Os Credores com Garantia Real declaram que receberão os bens na forma em que estes se encontram.

3.2.3. Créditos com Garantia Real Retardatários. Os Credores com Garantia Real que sejam Credores Retardatários terão o direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Cláusula 3.3.1.2. abaixo que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor com Garantia Real, nos termos da Cláusula 9.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito com Garantia Real na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, sendo facultado, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da notificação enviada nos termos desta Cláusula, o referido Credor com Garantia Real receber o bem com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real, nos termos da Cláusula 3.2.2. A título de esclarecimento, os Credores com Garantia Real que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Cláusula 3.3.1.2. em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas.

### **3.3. Créditos Quirografários.**

3.3.1. Créditos Quirografários Não Financeiros. Os Credores Quirografários Não Financeiros poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários Não Financeiros, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.1.1. Opção A. Os Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente opção A terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite do seu Crédito Quirografário Não Financeiro ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que for menor, em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 24º (vigésimo quarto) mês contados da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo certo que, para fins desta Cláusula, cada mês iniciar-se-á no dia do mês em que ocorrer a Data de

Homologação Judicial do Plano e terminará no mesmo dia do mês subsequente (“Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A”).

3.3.1.1.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2. Opção B. Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente opção B terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e integralmente pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, nos termos desta Cláusula 3.3.1.2. (“Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B”).

3.3.1.2.1. Vencimento. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B terão vencimento no 19º (décimo nono) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

3.3.1.2.2. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2.3. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.3.1.2.2 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.3.1.2.4, serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.3.1.2.4, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor dos Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B serão pagos nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.3.1.2.4 abaixo.

3.3.1.2.4. Cronograma de Amortização do Principal. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B serão amortizados em 5 (cinco) parcelas, devidas conforme o seguinte cronograma:

| Parcela | Vencimento                                               | Valor Amortizado dos Créditos            |
|---------|----------------------------------------------------------|------------------------------------------|
|         |                                                          | Quirografários Não Financeiros – Opção B |
| 1ª      | 3º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano  | 1%                                       |
| 2ª      | 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano  | 2%                                       |
| 3ª      | 5º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano  | 3%                                       |
| 4ª      | 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano  | 4%                                       |
| 5ª      | 19º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | Saldo remanescente                       |

3.3.2. Credores Quirografários Não Financeiros Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários Não Financeiros que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Quirografários Não Financeiros que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da opção Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B, tendo direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da opção Créditos Quirografários Não Financeiros - Opção B que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Quirografário, nos termos da Cláusula 9.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografários na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo. A título de esclarecimento, os Credores Quirografários Não Financeiros que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da opção Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas.

3.3.3. Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo. Os Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo observarão as regras de amortização de principal e juros remuneratórios previstas nesta Cláusula 3.3.3.

3.3.3.1. Vencimento. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo terão vencimento no 6º (sexto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

3.3.3.2. Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo renderão juros correspondentes à variação da Taxa DI, acrescido de sobretaxa de 1,25% a.a., desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento (“Remuneração Créditos Quirografários Financeiros de Curto Prazo”).

3.3.3.3. Data de Pagamento de Juros Remuneratórios. Os juros remuneratórios objeto da Cláusula 3.3.3.2 acima incidentes desde a Data do Pedido até o 2º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano serão capitalizados. Os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor dos Créditos Quirografários de Vencimento de Curto Prazo após o 2º Aniversário da Data de Homologação Judicial serão pagos a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) e nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.3.3.4, (ii) abaixo, juntamente com a parcela de amortização do principal.

3.3.3.4. Cronograma de Amortização do Principal. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo serão amortizados em 17 (dezesete) parcelas, sendo que:

- (i) a 1ª (primeira) parcela consistirá na distribuição *pro rata* de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de forma proporcional ao valor de cada Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo, a ser paga no último Dia Útil do 18º (décimo oitavo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo certo que, para fins desta Cláusula, cada mês iniciar-se-á no dia do mês em que ocorrer a Data de Homologação Judicial do Plano e terminará no mesmo dia do mês subsequente; e

- (ii) as demais parcelas serão pagas trimestralmente, a partir do 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, sempre no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano e a última na data de vencimento prevista na Cláusula 3.3.3.1, de acordo com a seguinte regra:

| <b>Parcela</b> | <b>Percentual de Amortização do saldo dos Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo após o pagamento da parcela inicial</b> |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2ª             | 2,5%                                                                                                                                               |
| 3ª             | 2,5%                                                                                                                                               |
| 4ª             | 2,5%                                                                                                                                               |
| 5ª             | 2,5%                                                                                                                                               |
| 6ª             | 5%                                                                                                                                                 |
| 7ª             | 5%                                                                                                                                                 |
| 8ª             | 5%                                                                                                                                                 |
| 9ª             | 5%                                                                                                                                                 |
| 10ª            | 7,5%                                                                                                                                               |
| 11ª            | 7,5%                                                                                                                                               |
| 12ª            | 7,5%                                                                                                                                               |
| 13ª            | 7,5%                                                                                                                                               |
| 14ª            | 10%                                                                                                                                                |
| 15ª            | 10%                                                                                                                                                |
| 16ª            | 10%                                                                                                                                                |
| 17ª            | Saldo remanescente                                                                                                                                 |

3.3.4. Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo. Os Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo observarão as

regras de amortização de principal, juros e atualização monetária previstas nesta Cláusula 3.3.4.

3.3.4.1. Vencimento. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo terão vencimento em 31 de dezembro de 2038.

3.3.4.2. Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo renderão juros correspondentes a variação da TR, acrescido de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), capitalizados desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, em 31 de dezembro de 2038.

3.3.4.3. Cronograma de Amortização do Principal. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo serão amortizados em parcela única, devida em 31 de dezembro de 2038.

3.3.5. Créditos Quirografários Financeiros Retardatários. Os Credores Quirografários Financeiros que sejam Credores Retardatários terão o direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos das Cláusulas 3.3.3 ou 3.3.4, conforme aplicável, que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Quirografário Financeiro nos termos da Cláusula 9.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Financeiro na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo. A título de esclarecimento, os Credores Quirografários Financeiros que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos das Cláusulas 3.3.3 ou 3.3.4 conforme aplicável, em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperanda.

3.3.6. Capitalização Facultativa de Créditos. Sem prejuízo do exercício das opções de pagamento constantes das Cláusulas 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.3 e 3.3.4 acima, conforme aplicável, os Credores Quirografários também poderão optar por ter seus Créditos Quirografários pagos com Ações, mediante capitalização do respectivo Crédito Quirografário na Atma Participações (“Capitalização Facultativa”).

3.3.6.1. Quantidade de Ações. Os Créditos Quirografários que tiverem solicitado a capitalização facultativa, nos termos da Cláusula 3.3.6.5 (“Créditos Elegíveis”), serão capitalizados e receberão uma quantidade de Ações a ser apurada de acordo com a seguinte fórmula:

Quantidade de Ações = Saldo do Crédito Quirografário, corrigido e remunerado, nos termos deste Plano até a data da deliberação societária que aprovar a Capitalização Facultativa (exclusive)/Preço de Referência Ajustado.

Sendo:

(i) “Quantidade de Ações”: corresponde a quantidade de Ações em que cada Crédito Quirografário poderá ser convertido, desconsiderando-se eventuais frações de Ações;

(ii) “Preço de Referência”: R\$ 185,18

(iii) “Preço de Referência Ajustado”: significa o Preço de Referência, atualizado trimestralmente desde a Data do Pedido, conforme a Remuneração Créditos Quirografários Financeiros de Curto Prazo, até a data da deliberação societária que aprovar a Capitalização Facultativa.

3.3.6.2. Caso a quantidade total de Ações a que o Credor Elegível faça jus não perfaça um número inteiro, as frações de ações deverão ser desconsideradas, a fim de se atingir um número inteiro de Ações, de forma que todo Credor Elegível tenha direito a subscrever um número inteiro de Ações.

3.3.6.3. As Ações terão as mesmas características e condições e gozarão dos mesmos direitos e vantagens atribuídos às demais ações ordinárias de emissão da Atma Participações, nos termos de seu estatuto social, bem como a quaisquer direitos deliberados em atos societários da Atma Participações, inclusive no que se refere ao direito de recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio.

3.3.6.4. A Quantidade de Ações, o Preço de Referência e o Preço de Referência Ajustado serão automaticamente ajustados por quaisquer bonificações, desdobramento ou grupamento de ações, ou, ainda, redução do capital social da Atma Participações.

3.3.6.5. Procedimento para Capitalização Facultativa. Os Credores Quirografários que desejarem aderir à Capitalização Facultativa, deverão observar o seguinte procedimento:

- (i) As Capitalizações Facultativas ocorrerão anualmente, sempre no dia 15 de dezembro de cada ano, sendo certo que os Créditos Quirografários deverão enviar comunicação à Atma Participações nos termos da Cláusula 9.3 até o dia 15 (quinze) do mês de agosto, comunicando (i) a intenção, irrevogável e irretratável, de aderir à próxima Capitalização Facultativa, e (ii) o montante do Crédito Quirografário a ser capitalizado, nos termos do comunicado a ser oportunamente disponibilizado pela Atma Participações (“Solicitações de Conversão”); e
- (ii) no dia 15 de setembro de cada ano, a Atma Participações publicará comunicado em seu *website* destinado à relação com investidores, contendo (a) as condições da Capitalização Facultativa; e (b) a descrição pormenorizada do procedimento a ser adotado pelos Credores Quirografários que desejarem aderir à Capitalização Facultativa.

3.3.6.6. Uma vez recebida todas as Solicitações de Conversão, conforme aplicável, a Atma Participações deverá iniciar todos os procedimentos necessários para implementar a Capitalização Facultativa, incluindo a obtenção de todas e quaisquer ratificações ou homologações societárias.

3.3.6.7. O atraso na implementação da Capitalização Facultativa, por qualquer razão não atribuível exclusivamente a atos comissivos ou omissões das Recuperandas, em especial quando da omissão de manifestação e providências por parte dos Credores Elegíveis não será considerado como descumprimento do Plano por parte das Recuperandas.

3.3.6.8. As Recuperandas ficam desde já mandatadas e autorizadas pelos Credores Elegíveis que não adotarem todos os atos necessários para dar cumprimento às formas de pagamentos previstas neste Plano, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, nos termos do art. 684 do Código Civil, para representá-los, em conjunto ou isoladamente, na prática de todos os atos necessários para implementar e efetivar os pagamentos previstos neste Plano, incluindo, mas não se limitando, a assinatura de documentos e representação perante B3, corretoras, terceiros, banco escriturador e demais agentes e instituições.

**3.4. Créditos ME/EPP.** Os Credores ME/EPP poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos ME/EPP de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.4.1. Opção A. Credores ME/EPP que validamente elegerem a presente opção A terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de seu Crédito ME/EPP ou R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o que for menor, em dinheiro, em parcela única, devida até no último Dia Útil do 24º (vigésimo quarto) mês contados da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo certo que, para fins desta Cláusula, cada mês iniciar-se-á no dia do mês em que ocorrer a Data de Homologação Judicial do Plano e terminará no mesmo dia do mês subsequente (“Créditos ME/EPP – Opção A”).

3.4.1.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos ME/EPP – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.4.2. Opção B. Credores ME/EPP que validamente elegerem a presente opção B terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante integral do Crédito ME/EPP, em dinheiro, em parcela única, devida até o último Dia Útil do 24º (vigésimo quarto) mês contados da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo certo que, para fins desta Cláusula, cada mês iniciar-se-á no dia do mês em que ocorrer a Data de Homologação Judicial do Plano e terminará no mesmo dia do mês subsequente (“Créditos ME/EPP – Opção B”).

3.4.2.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos ME/EPP – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.4.3. Créditos ME/EPP Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores ME/EPP que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores ME/EPP que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da opção Créditos ME/EPP – Opção B, tendo direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da opção Créditos ME/EPP – Opção B que vencerem após 30 Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor ME/EPP, nos termos da Cláusula 9.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

**3.5. Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por (i) decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

**3.6. Credores Colaboradores.** Os Credores Concurais, incluindo, para que não restem dúvidas, os Credores Trabalhistas por Sub-rogação, que forem ou se tornarem contratantes de quaisquer modalidades dos serviços prestados pelas Recuperandas até o 2º Aniversário da Data de Homologação do Plano (“Credores Colaboradores”) farão jus ao recebimento do Bônus Credores Colaboradores, nos termos e condições abaixo descritos.

3.6.1. Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador. Mensalmente, o Credor Colaborador que desejar receber o Bônus Credor Colaborador, nos termos aqui estabelecidos, deverá enviar notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula

3.6.3 abaixo, demonstrando a existência de diferença positiva entre (i) a receita líquida obtida pelas Recuperandas junto a tal Credor Colaborador nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços no mês de dezembro de 2022; e (ii) a receita líquida obtida pelas Recuperandas junto a tal Credor Colaborador nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços em cada mês a partir de 1º de janeiro de 2023 até o 2º (segundo) Aniversário da Data da Homologação Judicial do Plano (“Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador”).

3.6.2. Bônus Credor Colaborador. Demonstrada a existência de Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador, o Credor Colaborador terá o direito de receber um bônus que corresponderá a 10% (dez por cento) da Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador (“Bônus Credor Colaborador”), nas condições abaixo descritas. As Recuperandas poderão descontar o montante correspondente ao Bônus Credor Colaborador do valor do saldo dos Créditos Concurais detidos por cada Credor Colaborador, conforme reestruturados nos termos deste Plano, desde que haja saldo de Crédito Concursal a pagar em cada uma das datas de amortização do Bônus Credor Colaborador, abaixo descritas.

- (i) Vencimento do Bônus. Vencimento no 6º (sexto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
- (ii) Cronograma de Amortização do Bônus Credor Colaborador. Amortização em 16 (dezesesseis) parcelas trimestrais, sendo o primeiro pagamento a partir do 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, sempre no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano e a última na data de vencimento prevista no item (i) acima, de acordo com a seguinte regra:

| Parcela | Percentual de Amortização do Bônus Credor Colaborador |
|---------|-------------------------------------------------------|
| 1ª      | 2,5%                                                  |
| 2ª      | 2,5%                                                  |
| 3ª      | 2,5%                                                  |
| 4ª      | 2,5%                                                  |
| 5ª      | 5%                                                    |
| 6ª      | 5%                                                    |
| 7ª      | 5%                                                    |
| 8ª      | 5%                                                    |
| 9ª      | 7,5%                                                  |
| 10ª     | 7,5%                                                  |
| 11ª     | 7,5%                                                  |
| 12ª     | 7,5%                                                  |
| 13ª     | 10%                                                   |
| 14ª     | 10%                                                   |
| 15ª     | 10%                                                   |
| 16ª     | Saldo remanescente                                    |

3.6.3. Notificação Credor Colaborador. Os Credores Colaboradores que desejarem receber parte do respectivo Crédito Concursal nas condições de pagamento previstas na Cláusula 3.6.2 acima deverão enviar notificação às Recuperandas nos termos da Cláusula 9.3 com até 30 (trinta) Dias Corridos de antecedência ao 2º Aniversário da Data de Homologação do Plano, comprovando a respectiva Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador, nos termos da Cláusula 3.6.1, acompanhada da devida memória de cálculo.

3.6.4. Limite Bônus do Credor Colaborador. O Bônus do Credor Colaborador, considerado individualmente ou de forma agregada, nunca poderá ser: (i) superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada Crédito Trabalhista por Sub-rogação, no caso dos Credores Trabalhistas por Sub-rogação; ou (ii) superior ao valor do respectivo Crédito Concursal reestruturado nos termos deste Plano, no caso dos demais Credores Concurtais.

**3.7. Créditos *Intercompany*.** As Recuperandas poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção dos Créditos *Intercompany*, inclusive mediante livre transferência ou cessões dos respectivos Créditos *Intercompany* entre as Recuperandas e/ou conversão de Créditos *Intercompany* em capital social da respectiva Recuperanda devedora, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano, sendo certo que o pagamento dos Créditos *Intercompany* em dinheiro ficará subordinado ao pagamento integral dos demais Créditos Concurtais na forma prevista neste Plano.

### **3.8. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurtais**

3.8.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurtais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial, o respectivo Credor Concursal está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano até (i) a data da publicação da decisão que determinar sua reclassificação; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante as Recuperandas para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo que os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou

(ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir às Recuperandas os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

3.8.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes.

3.8.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir às Recuperandas, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado.

3.8.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar as Recuperandas, na forma da Cláusula 9.3, para comunicar (i) a publicação da decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já constante da Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

3.8.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação desde Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.8.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), de pagamento instantâneo (PIX), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que as Recuperandas poderão contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.8.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar às Recuperandas, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 4.2, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

3.8.4.1. Ausência de Indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.8.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar as Recuperandas e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 9.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não

afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

**3.9. Amortizações Extraordinárias.** As Recuperandas destinarão o Percentual Aplicável do Excesso de Caixa para amortização *pro rata* do saldo devedor dos Créditos Quirografários. O Excesso de Caixa amortizará as parcelas de pagamento previstas nas Cláusulas 3.3.1.2.4, 3.3.3.4 e 3.3.4.3, conforme aplicável, que sejam devidas nas datas mais distantes à data da amortização extraordinária, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da data da divulgação das demonstrações financeiras anuais da Atma Participações, nos termos da regulamentação aplicável. Para que não restem dúvidas, as parcelas de pagamento que não tenham sido quitadas por força da amortização extraordinária não terão suas datas de pagamento alteradas, mantendo-se as datas de vencimento originalmente previstas nas Cláusulas 3.3.1.2.4, 3.3.3.4 e 3.3.4.3, conforme aplicável.

3.9.1. Percentual Aplicável e Percentual Livre. Para os fins desta Cláusula 3.9, “Percentual Aplicável” significa (i) entre a Data da Homologação Judicial do Plano até o 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, 100% (cem por cento) do Excesso de Caixa; (ii) entre o 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano até o 6º (sexto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, 60% (sessenta por cento) do Excesso de Caixa; e (iii) a partir do 6º (sexto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano até 31 de dezembro de 2038, 50% (cinquenta por cento) do Excesso de Caixa. Nos itens (ii) e (iii) acima, o percentual restante do Excesso de Caixa (“Percentual Livre”) será destinado, a exclusivo critério das Recuperandas, às atividades do Grupo Atma, à Oferta de Aquisição de Créditos Concurrais objeto da Cláusula 7.1 abaixo; e/ou à distribuição de dividendos objeto da Cláusula 8.5 abaixo.

#### **4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS**

**4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento.** Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, os Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP deverão manifestar a sua escolha até o 15º (décimo

quinto) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição”).

**4.2. Envio de Documentos.** O Credor Concursal deverá preencher e assinar o formulário constante do **Anexo 4.2**, a ser publicado pelo Administrador Judicial no sítio eletrônico <https://rjgrupoatma.com.br>, submetendo os seguintes documentos:

- (i) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e
- (ii) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

**4.2.1. Controle das Opções de Pagamento.** Em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concursais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição”).

**4.2.2. Vinculação e Efeitos.** A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

**4.2.3. Créditos Objeto de Impugnações.** Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito

Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento.

**4.3. Implementação da Reestruturação.** Os Credores Quirografários Financeiros que forem titulares Créditos Quirografários Financeiros representados por valores mobiliários negociados em mercado organizado de balcão deverão adotar todos os atos necessários para dar cumprimento às formas de pagamentos previstas neste Plano, incluindo, mas não se limitando, a celebrar aditivos aos instrumentos contratuais originais de maneira a refletir as condições de pagamento previstas neste Plano, preservando, para não restem dúvidas, os direitos que não forem expressamente alterados por este Plano, ficando a B3, corretoras, terceiros, banco escriturador e demais agentes e instituições instruídos, de forma irrevogável e irretratável, a tomar as providências necessárias, em toda extensão de suas respectivas competências, para dar pleno cumprimento às formas de pagamento previstas nestes Plano.

**4.3.1. Ausência de Instrução e Informação.** O atraso na implementação das formas de pagamento previstas nestes Plano, nos termos da Cláusula 4.3 acima, por qualquer razão não atribuível exclusivamente a atos comissivos ou omissões das Recuperandas, em especial quando da omissão de manifestação e providências por parte dos titulares de Créditos Quirografários Financeiros representados por valores mobiliários negociados em mercado organizado de balcão, não será considerado como descumprimento do Plano por parte das Recuperandas.

**4.3.2. Mandato.** As Recuperandas ficam desde já mandatadas e autorizadas, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, nos termos do art. 684 do Código Civil Brasileiro, pelos Credores Quirografários Financeiros que forem titulares de Créditos Quirografários Financeiros representados por valores mobiliários negociados em mercado organizado de balcão que não adotarem todos os atos necessários para dar cumprimento às formas de pagamentos previstas neste Plano, para representá-los, em conjunto ou isoladamente, na prática de todos os atos necessários para implementar e efetivar os pagamentos previstos neste Plano, incluindo, mas não se limitando, a

assinatura de documentos e representação perante B3, corretoras, terceiros, banco escriturador e demais agentes e instituições.

**4.4. Agente de Monitoramento.** O Agente de Monitoramento será responsável por (i) monitorar os pagamentos previstos na Cláusula 3ª, inclusive as amortizações extraordinárias objeto da Cláusula 3.9; (ii) monitorar o cumprimento das Cláusulas 5ª, 6ª, 8.3, 8.4 e 8.5; e (iii) apresentar periodicamente as informações indicadas na Cláusula 4.4.3 abaixo. As Recuperandas deverão facultar ao Agente de Monitoramento acesso a todas as informações e documentos necessários para que o Agente de Monitoramento desempenhe as suas funções.

**4.4.1. Eleição e Contratação do Agente de Monitoramento.** O Agente de Monitoramento será indicado pelas Recuperandas e sua contratação ficará condicionada à aprovação dos Credores Afetados em sede de Reunião de Credores, observadas as regras de convocação e os quóruns de instalação e de deliberação previstos na Cláusula 8.11.

**4.4.1.1. Prazo para Convocação de Reunião de Credores.** Até 90 (noventa) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas deverão convocar uma Reunião de Credores, na forma da Cláusula 8.11 baixo, para deliberar a contratação do Agente de Monitoramento por elas indicado.

**4.4.1.2. Rejeição pela Reunião de Credores.** Caso a Reunião de Credores rejeite, de forma fundamentada, o candidato indicado pelas Recuperandas, as Recuperandas terão prazo de 20 (vinte) Dias Corridos contados da data da rejeição pela Reunião de Credores para indicar novo candidato e convocar nova Reunião de Credores para deliberar a referida contratação.

**4.4.1.3. Rejeições Consecutivas.** Em caso de rejeição fundamentada pela Reunião de Credores dos candidatos indicados pelas Recuperandas por duas vezes consecutivas, os Credores Afetados poderão, no prazo de 20 (vinte) Dias Corridos contados da data da última rejeição pela Reunião de Credores, (i) indicar candidatos à Agente de Monitoramento, cuja contratação será deliberada em Reunião de Credores; e (ii) requerer a convocação de Reunião de Credores para deliberação, observadas as regras de convocação e os quóruns de instalação e de deliberação

previstos na Cláusula 8.11 abaixo. Eventual falha dos Credores Afetados em apresentar candidatos no prazo e forma aqui previstos e/ou de obter quórum para aprová-los em sede de Reunião de Credores não será em nenhuma hipótese interpretada como violação, falha ou omissão das Recuperandas no cumprimento deste Plano e não impedirá a implementação, por parte das Recuperandas dos termos e condições previstos neste Plano.

4.4.2. Custos de Contratação e de Serviços. Em qualquer um dos cenários previstos na Cláusula 4.4.1 e subcláusulas, os custos de contratação e dos serviços prestados pelo Agente de Monitoramento devidamente em sede de Reunião de Credores será arcado pelas Recuperandas.

4.4.3. Apresentação de Relatório até o Encerramento da Recuperação Judicial. De modo a viabilizar o acompanhamento da situação financeira das Recuperandas, até o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da LFR, o Agente de Monitoramento deverá apresentar, trimestralmente, nos autos da Recuperação Judicial, relatório acerca das matérias indicadas na Cláusula 4.4.

4.4.4. Apresentação de Relatório Após o Encerramento da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da LFR, o Agente de Monitoramento encaminhará o relatório indicado na Cláusula 4.4.3 acima aos Credores Concurais que as solicitarem mediante requerimento escrito enviado na forma da Cláusula 9.3 abaixo, sempre com cópia para as Recuperandas.

4.4.5. Informações Periódicas Publicadas pelas Recuperandas. As Recuperandas deverão observar normalmente as regras atinentes à publicação de documentos societários previstas na Lei das SA e na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme aplicáveis.

## **5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS**

**5.1. Alienação e/ou Oneração de Contas a Receber.** As Recuperandas poderão alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos ou direitos que sejam partes do componente “*Contas a receber*” do ativo circulante

das Recuperandas sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concurais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a operação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcural ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

**5.2. Alienação dos Demais Bens.** As Recuperandas estarão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurais, ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte (i) do seu ativo circulante, exceto aqueles indicados na da Cláusula 5.1 acima; e (ii) do seu ativo não-circulante, em qualquer caso, desde que o bem ou ativo esteja desonerado ou, se este estiver onerado, que a operação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcural ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

**5.2.1. Limite para Alienação.** Na hipótese de alienação, venda, locação, oneração ou qualquer ato de disposição de bens ou ativos objeto desta Cláusula 5.2, conforme contabilizado nas demonstrações financeiras consolidadas da Atma Participações referentes ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2021, a operação estará autorizada desde que, além da satisfação das condições previstas nos itens (i) e (ii) da Cláusula 5.1 acima, o valor contábil líquido de depreciação de tais bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em cada ano fiscal, sendo certo que, em caso de superação de tal limite e enquanto perdurar o período de supervisão judicial nos termos do art. 61 da LFR, a alienação, venda, locação, arrendamento, dação em pagamento ou qualquer forma de oneração dos ativos objeto desta Cláusula 5.2 ficará sujeita à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial. Caso o valor contábil líquido de depreciação de bem ou ativo a ser alienado, individualmente considerado, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em até 7 (sete) Dias Úteis anteriores à consumação da alienação, as Recuperandas deverão

apresentar, nos autos da Recuperação Judicial, a título meramente informativo, (i) a descrição da alienação pretendida; (ii) o bem ou ativo a ser alienado; e (iii) o valor envolvido na alienação, acompanhado de laudo de avaliação.

**5.3. Alienação de UPIs.** A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60, 66, §3º e 142 da LFR, inclusive por meio da modalidade de venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas Recuperandas. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3º-B da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial. Eventuais recursos arrecadados pelas Recuperandas com a alienação de UPIs observará as regras deste Plano, conforme aplicáveis.

5.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º e 142 da LFR, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhista, as relacionadas ao Grupo Atma e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5.3.2. Constituição da UPI João Pessoa. Fica desde já constituída a UPI composta pelos Direitos Reais Imóvel João Pessoa (“UPI João Pessoa”).

5.3.2.1. Modalidade de Propostas Fechadas. A UPI João Pessoa será alienada mediante processo competitivo por meio de entrega de propostas fechadas ao Juízo da Recuperação Judicial pelos interessados, nos termos do arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3º-B, da LFR, de acordo com as regras previstas neste Plano e demais condições especificadas em edital a ser publicado no diário oficial e/ou em jornal de ampla circulação no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano (“Edital UPI João Pessoa”). O Edital UPI

João Pessoa indicará a data, a forma e o prazo para a entrega das propostas fechadas, bem como outras informações e condições pertinentes ao processo competitivo.

5.3.2.2. Requisitos. As propostas fechadas deverão observar os seguintes requisitos para a aquisição da UPI João Pessoa:

- (i) **Preço mínimo:** R\$ 16.380.000,00 (dezesesseis milhões e trezentos e oitenta mil reais), valor correspondente à Proposta Inicial recebida pelas Recuperandas, conforme definida na Cláusula 5.3.2.3, e cujos termos e condições serviram como balizas mínimas para a estruturação do processo competitivo;
- (ii) **Forma de pagamento:** à vista, em moeda corrente nacional ou por meio de dação em pagamento de créditos contra as Recuperandas, incluindo Créditos Concursais, inclusive objeto de impugnações de crédito, nos termos do art. 356 do Código Civil;
- (iii) **Irrevogabilidade e irretratabilidade:** as propostas apresentadas no âmbito do processo competitivo devem ser irrevogáveis e irretratáveis;
- (iv) **Comprovação de capacidade econômica, financeira e patrimonial e da titularidade dos direitos creditórios:** os proponentes deverão apresentar (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha; (iii) em caso de pagamento em moeda corrente nacional, prova de disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista do preço mínimo indicado nesta Cláusula 5.3.2.2; (iv) em caso de pagamento em créditos contra as Recuperandas, prova da titularidade e do valor total de tais créditos; e (v) demais documentos a serem eventualmente previstos no Edital UPI João Pessoa, sob pena de terem suas propostas desconsideradas e desclassificadas para fins do processo competitivo referente à UPI João Pessoa;
- (v) **Concordância com o Direito de Cobrir à Oferta do Grupo Maxxima:** o proponente que participar do processo competitivo será considerado como

tendo automaticamente anuído com o Direito de Cobrir a Melhor Proposta atribuído ao Grupo Maxxima, nos termos da Cláusula 5.3.2.4, item (iv);

- (vi) ***Assunção dos riscos atrelados aos Direitos Reais Imóvel João Pessoa:*** o proponente que participar do processo competitivo será considerado como automaticamente ciente e como automaticamente concordado em assumir todos os riscos jurídicos e comerciais atrelados aos Direitos Reais João Pessoa, uma vez que os Direitos Reais Imóvel João Pessoa (a) limitam-se ao direito de posse e de aquisição da Contax sobre o Imóvel João Pessoa, nos termos da Resolução CINEP nº 82/2013 e do Contrato Particular de Compra e Venda celebrado em 26 de fevereiro de 2014 entre a CINEP e a Contax, na qualidade de vendedora e compradora, respectivamente; e (b) encontram-se *sub judice*, cuja titularidade é discutida (a) na Ação de Desapropriação nº 0119920-68.2012.8.15.2001 e da Ação Direta de Nulidade de Decreto Expropriatório nº 0002607-52.2013.8.15.2001, ambas em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; e (b) na Impugnação de Crédito nº 1128870-71.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

5.3.2.3. Proposta Inicial. Em 10 de fevereiro de 2023, o Grupo Maxxima apresentou às Recuperandas uma proposta firme e vinculante, irrevogável e irretratável, cuja cópia é apresentada no **Anexo 5.3.2.3** a este Plano, para adquirir os Direitos Reais Imóvel João Pessoa na modalidade de UPI nos termos do arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3º-B, da LFR, pelo preço de aquisição de R\$ 16.380.000,00 (dezesseis milhões e trezentos e oitenta mil reais), podendo fazê-lo por meio de dação em pagamento dos Créditos Concurais do Grupo Maxxima, inclusive objeto de impugnação de crédito, de forma individualizada e/ou de forma conjunta, nos termos do art. 356 do Código Civil (“Proposta Inicial”). A Proposta Inicial é uma proposta válida, para todos os fins, para aquisição da UPI João Pessoa nos termos previstos neste Plano, com a qual as Recuperandas concordam, sem ressalvas, ficando a Maxxima dispensada de apresentar nova proposta fechada válida na primeira fase do processo competitivo, prevista na Cláusula 5.3.2.4, item (i) abaixo. A Proposta Inicial decorre (a) do fato de o Grupo Maxxima ter sido imitado provisoriamente na posse do imóvel com a finalidade de construir edificação

destinada às atividades das Recuperandas e a locar o Imóvel João Pessoa à Contax, para que esta pudesse exercer as suas atividades empresariais; e (b) do interesse do Grupo Maxxima em adquirir os Direitos Reais Imóvel João Pessoa da Contax de maneira definitiva, via UPI, prevenindo, assim, potencial litígio com as Recuperandas em torno da titularidade dos Direitos Reais Imóvel João Pessoa. Até data do recebimento da Proposta Inicial, as Recuperandas não receberam propostas de outro potencial interessado na aquisição dos Direitos Reais Imóvel João Pessoa. A eficácia da Proposta Inicial é condicionada (a) à realização de processo competitivo por meio de entrega de propostas fechadas a ser conduzido pelo Juízo da Recuperação Judicial; e (b) à atribuição ao Grupo Maxxima do Direito de Cobrir a Melhor Proposta, conforme definido na Cláusula 5.3.2.4, item (iv).

5.3.2.4. Procedimento. A alienação da UPI João Pessoa observará o seguinte procedimento:

- (i) **1ª fase – entrega das propostas fechadas:** eventuais interessados na aquisição da UPI João Pessoa entregarão, na data e na forma previstas no Edital UPI João Pessoa, as respectivas propostas fechadas ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia para o Administrador Judicial, em envelope lacrado, acompanhada de todos os documentos necessários para comprovar o preenchimento das condições previstas na Cláusula 5.3.2.2. O não atendimento à integralidade dos requisitos previstos na Cláusula 5.3.2.2. implicará desclassificação do proponente;
- (ii) **2ª fase – abertura das propostas fechadas:** as propostas fechadas serão abertas pelo Juízo da Recuperação em dia, prazo e horário designados no Edital UPI João Pessoa, em sessão pública que terá a presença das Recuperandas, do Administrador Judicial e de quaisquer interessados;
- (iii) **3ª fase – Identificação da Melhor Proposta e notificação ao Grupo Maxxima:** em até 3 (três) Dias Úteis contados da abertura das propostas fechadas, as Recuperandas deverão enviar ao Grupo Maxxima, na forma prevista na Cláusula 9.3, cópia da proposta que (a) comprovar o preenchimento da integralidade dos requisitos previstos na Cláusula 5.3.2.2; (b) ofertar o maior preço de aquisição; e (c) em caso de haver duas ou mais

propostas que tenham ofertado o mesmo preço de aquisição, aquela que prever como forma de pagamento a maior parcela em moeda corrente nacional (“Melhor Proposta”);

- (iv) **4ª fase – Direito de Cobrir a Melhor Proposta:** em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento da notificação prevista no item (iii) acima, o Grupo Maxxima terá o direito de cobrir a Melhor Proposta (*right to top*), desde que (a) para eventual porção ofertada em créditos, apresente valor incremental igual ou superior a 5% (cinco por cento), a ser pago por meio de dação em pagamento dos Créditos Concurais do Grupo Maxxima, inclusive objeto de impugnação de crédito; e (b) para eventual porção ofertada em moeda corrente nacional, apresente valor incremental igual ou superior a 20% (vinte por cento), a ser pago por meio de dação em pagamento dos Créditos Concurais do Grupo Maxxima, inclusive objeto de impugnação de crédito (“Direito de Cobrir a Melhor Proposta”). O Direito de Cobrir a Melhor Proposta é outorgado ao Grupo Maxxima em contrapartida ao fato deste ter apresentado a Proposta Inicial às Recuperandas, de forma irrevogável e irretratável, a qual serviu de baliza para a definição do preço mínimo considerado adequado para que a alienação da UPI João Pessoa viabilize a desalavancagem financeira das Recuperandas e beneficie os Credores Concurais, em atenção ao princípio da preservação da empresa.
- (v) **5ª fase – decretação da proposta vencedora:** (a) caso o Grupo Maxxima exerça o Direito de Cobrir a Melhor Proposta, o Juízo da Recuperação Judicial declarará a proposta ofertada pelo Grupo Maxxima vencedor do processo competitivo, devendo determinar a expedição de auto de arrematação, ordem de entrega do imóvel e/ou carta de arrematação ao Grupo Maxxima; ou (b) caso o Grupo Maxxima não exerça o Direito de Cobrir a Melhor Proposta, o Juízo da Recuperação Judicial declarará o proponente que tiver ofertado a Melhor Proposta como vencedor do processo competitivo, devendo determinar a expedição de auto de arrematação, ordem de entrega do imóvel e/ou carta de arrematação ao vencedor.

5.3.2.5. Ausência de Sucessão. Para que não restem dúvidas, uma vez implementada a alienação da UPI João Pessoa, ao Grupo Maxxima, ou ao titular da

Melhor Proposta, o adquirente ficará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão nem solidariedade nas obrigações da Recuperanda de qualquer natureza, nos termos dos arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3º-B, da LFR e do art. 133, § 1º do Código Tributário Nacional.

5.3.2.6. Quitação. Caso o Grupo Maxxima seja adquirente da UPI João Pessoa, o pagamento do preço de aquisição e a efetivação da alienação da UPI João Pessoa ao Grupo Maxxima acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação dos Créditos Concurais de titularidade do Grupo Maxxima, no valor do preço de aquisição.

## **6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO**

**6.1. Reorganização do Grupo Atma.** As Recuperandas estão autorizadas a realizar operações de transformação, fusão, cisão e incorporação, nos termos dos arts. 223 a 234 da Lei nº 6.404/76, entre as sociedades integrantes do Grupo Atma.

**6.2. Reorganização com Terceiros.** As Recuperandas estão autorizadas a realizar operações de transformação, fusão, cisão e incorporação, nos termos dos arts. 223 a 234 da Lei nº 6.404/76, com terceiros, desde que aprovado pelos Credores Afetados em sede de Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 8.11 e seguintes.

## **7. OFERTA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**7.1. Oferta para Aquisição de Créditos Concurais.** A qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, as Recuperandas poderão divulgar a intenção de adquirir certa quantidade de Créditos Concurais de uma ou mais classes objeto do artigo 41 da LFR por meio de oferta dirigida aos Credores Concurais, utilizando, para realizar tal aquisição, o Percentual Livre (“Oferta de Aquisição de Créditos Concurais”).

7.1.1. Facultatividade aos Credores Concurais. Será facultada aos Credores Concurais a possibilidade de optar, ou não, por aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concurais, a seu exclusivo critério, sendo certo que: (i) os Credores Concurais que optarem por não aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concurais

terão os direitos, ações e garantias atrelados aos respectivos Créditos Concurais integralmente preservados, nos termos deste Plano e da legislação aplicável; e (ii) os Credores Concurais que optarem por aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concurais deverão enviar às Recuperandas, nos termos do Oferta de Aquisição de Créditos Concurais, divulgada nos termos da Cláusula 7.1.2, a proposta de desconto que aceitam receber sobre os respectivos Créditos Concurais.

7.1.2. Divulgação da Oferta de Aquisição de Créditos Concurais. As Recuperandas deverão providenciar a divulgação da Oferta de Aquisição de Créditos Concurais mediante publicação de edital no diário oficial e/ou em jornal de ampla circulação, que informará o procedimento e as condições mínimas para aquisição dos Créditos Concurais, incluindo (i) a(s) classe(s) e a quantidade de Créditos Concurais que serão alvo da Oferta de Aquisição de Créditos Concurais (“Créditos-Alvo”); (ii) o valor ofertado pela totalidade dos Créditos-Alvo (“Valor Ofertado”); (iii) o percentual mínimo de desconto a ser aplicado sobre o valor de cada Crédito-Alvo, entre outros termos e condições aplicáveis.

7.1.3. Ordem de Aquisição. A Aquisição dos Créditos-Alvo seguirá a ordem decrescente em relação aos titulares de Créditos-Alvo que oferecerem o maior desconto sobre os respectivos saldos de Créditos-Alvo, até a utilização total do Valor Ofertado.

## 8. EFEITOS DO PLANO

**8.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores Concurais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concurais das Recuperandas por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concural seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

**8.2. Novação.** A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano.

**8.3. Restrição de Investimentos em Despesas e Bens de Capitais.** As Recuperandas poderão realizar investimentos em despesas de capitais e investimentos em bens de capitais (*capex*) diretamente relacionados às suas atividades, desde que o valor contábil de tais investimentos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a 6% (seis por cento) da receita operacional bruta consolidada das Recuperandas, conforme apurada pela Atma Participações no exercício fiscal anterior à realização de tais investimentos.

**8.4. Restrição de Investimentos em Participações Societárias.** As Recuperandas poderão realizar investimentos em participações societárias emitidas por sociedades que não integram o Grupo Atma, inclusive por meio de aquisição, subscrição, incorporação, incorporação de ações, compra e venda ou qualquer outra modalidade (“Investimento em Participação Societária”), desde que (i) o valor total dos Investimentos em Participação Societária realizados no ano mesmo ano fiscal, considerando todos os Investimentos em Participação Societária feitos pelas sociedades do Grupo Atma, não seja superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e (ii) até que haja o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da LFR, o Investimento em Participação Societária não tenha como consequência (ii.a) o aumento do Endividamento consolidado do Grupo Atma em valor superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme apurado pela Atma Participações; ou (ii.b) a assunção de obrigações de avalistas e/ou fiadoras por quaisquer das Recuperandas de qualquer Endividamento das sociedades objeto do Investimento em Participação Societária. O Investimento em Participação Societária que não observar os requisitos previstos nos itens (i) e (ii) acima (“Investimento em Participação Societária Qualificado”) deverá ser aprovado pelos Credores Afetados em sede de Reunião de Credores, realizada nos termos da Cláusula 8.11 e seguintes.

**8.5. Pagamento de Dividendos.** Entre a Data da Homologação Judicial do Plano até 31 de dezembro de 2038, a totalidade que a Atma Participações poderá destinar para distribuição de dividendos, incluindo eventual dividendo mínimo obrigatório e adicional, é de até 50% (cinquenta por cento) do Percentual Livre.

**8.6. Cessão de Créditos.** Após a Aprovação do Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concursais ou a terceiros, e a cessão deverá ser notificada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 9.3. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será

necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concurais cedidos serão pagos conforme as condições previstas no Plano.

**8.7. Quitação.** O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurais contra as Recuperandas.

**8.8. Extinção das Ações.** Em virtude da novação dos Créditos Concurais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todos e quaisquer processos de execução, de qualquer natureza, relacionados a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação às Recuperandas, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.

**8.9. Formalização de Documentos e Outras Providências.** As Recuperandas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

**8.10. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação

Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concursais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concursais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concursais, conforme o caso.

**8.11. Reunião de Credores.** As Recuperandas deverão convocar reunião com os Credores Concursais (“Reuniões de Credores”), a ser realizada em modalidade presencial ou virtual, para que estes possam: (i) deliberar sobre reorganizações societárias envolvendo terceiros nos termos da Cláusula 6.2; (ii) deliberar sobre a aprovação de um Investimento em Participação Societária Qualificado, nos termos da Cláusula 8.4; (iii) deliberar sobre a contratação do Agente de Monitoramento, em consenso com as Recuperandas, nos termos da Cláusula 4.4; e (iv) deliberar sobre quaisquer outras matérias que sejam relevantes para a implementação e cumprimento deste Plano. As reuniões serão realizadas apenas com aqueles Credores Concursais cujos Créditos Concursais ainda não tenham sido integralmente quitados nos termos previstos neste Plano até a data de instalação da Reunião de Credores (“Credores Afetados”).

8.11.1. Convocação. A Reunião de Credores será convocada por meio de divulgação de edital de convocação direcionado aos Credores Afetados com no mínimo 8 (oito) Dias Úteis de antecedência da primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da segunda convocação, no site de relacionamento com o investidor da Atma Participações, devendo a convocação conter data, hora, forma de realização (teleconferência, videoconferência ou presencial), dados de conexão ou local, ordem do dia e os documentos pertinentes. Na data em que o edital de convocação for divulgado no site de relacionamento com o investidor da Atma Participações, as Recuperandas deverão enviar correspondência eletrônica (e-mail) aos Credores Afetados que tiverem fornecido seus dados de contato, nos termos da Cláusula 9.3.1, comunicando a convocação da Reunião de Credores, nos termos desta Cláusula.

8.11.2. Instalação e Realização. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria dos Créditos Concursais de titularidade dos Credores Afetados, considerados em conjunto e, em segunda convocação, com qualquer quórum de presentes. A Reunião de Credores será presidida pelas

Recuperandas, e o quórum de instalação será sempre calculado considerando o saldo devedor dos Créditos Concurais dos Credores Afetados existente na data de instalação.

8.11.3. Quórum de Deliberação. As matérias colocadas em votação serão aprovadas pela maioria dos Créditos Concurais presentes na Reunião de Credores, conforme saldos em aberto considerando na data de instalação de reunião. As atas de reunião serão enviadas ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, e disponibilizadas no site de relacionamento com o investidor da Atma Participações.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

**9.1. Anexos.** Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

**9.2. Contratos Existentes e Conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concural anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

**9.3. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se as Recuperandas a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concurais:

### Às Recuperandas:

Rua Alegria, nº 88/96, 2º andar, parte A

Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-010

A/C: Departamento Jurídico

E-mail: [recuperacaojudicial@atmasa.com.br](mailto:recuperacaojudicial@atmasa.com.br)

**Ao Administrador Judicial:**

Rua Padre João Manoel, nº 755, 10º andar, sala 110

Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001

E-mail: [contato@rjgrupoatma.com.br](mailto:contato@rjgrupoatma.com.br)

9.3.1. Contatos de Credores. Os Credores deverão enviar às Recuperandas, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Aprovação do Plano, comunicação indicando (i) a qualificação completa do seu representante; (ii) o telefone para contato; (iii) o endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço físico para correspondência. Os Credores serão responsáveis por manter tais dados sempre atualizados.

**9.4. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválido, nulo ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

**9.5. Créditos em moeda estrangeira.** Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, §2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

**9.6. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição, e, sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**9.7. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo

São Paulo, 3 de março de 2023

*(Segue página de assinaturas do Plano)*

*(página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Atma Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e outras sociedades integrantes de seu grupo econômico)*

---

**Nome:****Cargo:**

---

**Nome:****Cargo:**

**Por: ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AXIA MANUTENÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ANEXOS AO PLANO**

|                        |                                  |
|------------------------|----------------------------------|
| <b>Anexo 1.1.80(a)</b> | Laudo de Viabilidade Econômica   |
| <b>Anexo 1.1.80(b)</b> | Laudo Econômico-Financeiro       |
| <b>Anexo 4.2</b>       | Formulário de Opção de Pagamento |
| <b>Anexo 5.3.2.3</b>   | Proposta Inicial                 |

**Anexo 1.1.80(a)**

**Laudo de Viabilidade Econômica**

**Anexo 1.1.80(b)**

**Laudo Econômico-Financeiro**

**Anexo 4.2****Formulário de Opção de Pagamento**

[Local, data]

|                                                                                                  |                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À                                                                                                | C/C                                                                                              |
| Atma Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e Outras                                       | Administrador Judicial<br>Capital Administradora Judicial Ltda.                                  |
| Rua Alegria, nº 88/96, 2º andar, parte A, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-010                      | Rua Padre João Manoel, nº 755, 10º andar, sala 110, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001 |
| A/C: Departamento Jurídico                                                                       |                                                                                                  |
| E-mail: <a href="mailto:recuperacaojudicial@atmasa.com.br">recuperacaojudicial@atmasa.com.br</a> | E-mail: <a href="mailto:contato@rjgrupoatma.com.br">contato@rjgrupoatma.com.br</a>               |

**Ref.: Exercício da Opção de Pagamento**

Prezados Senhores,

Nos termos da **Cláusula 4.1** do Plano de Recuperação Judicial da Atma Participações S.A.  
– Em Recuperação Judicial e Outras, elegemos:

|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Créditos Trabalhistas</i>                  | <input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Trabalhistas<br><br><input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Trabalhistas ( <i>eleger também opção de pagamento Créditos Quirografário Não Financeiros para recebimento da parcela acima de 150 Salários Mínimos</i> )<br><br><input type="checkbox"/> Não aplicável |
| <i>Créditos Quirografário Não Financeiros</i> | <input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Quirografário Não Financeiros                                                                                                                                                                                                                                           |

|                                           |                                                                                                                                                                                                                   |                 |  |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--|
|                                           | <input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Quirografário Não Financeiros<br><br><input type="checkbox"/> Não aplicável                                                                                           |                 |  |
| <i>Créditos Quirografário Financeiros</i> | <input type="checkbox"/> Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo ou Créditos Quirografários Financeiros de Longo Prazo, conforme aplicável<br><br><input type="checkbox"/> Não aplicável |                 |  |
| <i>Créditos ME/EPP</i>                    | <input type="checkbox"/> Opção A – Créditos ME/EPP<br><br><input type="checkbox"/> Opção B – Créditos ME/EPP<br><br><input type="checkbox"/> Não aplicável                                                        |                 |  |
| Denominação Legal Completa:               |                                                                                                                                                                                                                   |                 |  |
| Banco:                                    |                                                                                                                                                                                                                   | CNPJ/CPF:       |  |
| Agência:                                  |                                                                                                                                                                                                                   | Conta-Corrente: |  |

Atenciosamente,

**[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]**


---

**Nome:**
**CPF:**

### **Anexo 5.3.2.3**

### **Proposta Inicial**